



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004192/2010-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** AROUCA REP. COM. E TRANSP. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Correto o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando esta, regularmente intimada para tanto, deixa de apresentar à fiscalização os documentos de sua escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 16-32.739, exarado pela 4ª Turma da DRJ 1 em São Paulo - SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 13672 e ss.):

*O interessado foi autuado, em 06/12/2010, no IRPJ e reflexos, por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados no ano-calendário de 2006, no regime de lucro arbitrado, sendo exigido o crédito tributário total de R\$ 12.824.201,56, incluindo imposto, contribuições, multa de ofício de 75%, além de juros de mora calculados até 30/11/2010 (fls. 1 a 1.308).*

*O Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 1.269 a 1.273, dá conta, em resumo, dos seguintes fatos:*

*1 - a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com CNAE 46.39-7/01;*

*2 - seu endereço é uma sala comercial fechada, sem qualquer pessoa/funcionário, conforme diligência;*

*3 - o porteiro do edifício - Adilson Leite de Albuquerque - relatou que às vezes ali comparece uma senhorita - Adriana - que retira a correspondência;*

*4 - na mesma data - 29/09/2009 - foi enviado o Termo de Início de Ação Fiscal (AR nº SO- 92735141-6-BR), entregue em 30/09/2009, no qual foi solicitada a apresentação dos seguintes Livros e Documentos do ano-calendário de 2006:*

*a) Livros Comerciais obrigatórios e auxiliares, inclusive livros fiscais (matriz e filiais);*

*b) Documentação fiscal e contábil que deu suporte à escrituração da empresa;*

*c) Contrato Social e alterações dos últimos 5 anos;*

*d) Procuração do representante, se for o caso;*

*e) caso utilize sistema de processamento eletrônico para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica também intimado a apresentar arquivos magnéticos (formato "txt") com os respectivos "lay-outs", nos termos da IN SRF nº 86/2001;*

*5 - não tendo recebido resposta, foi enviado, em 28/10/2009, Termo de Reintimação (AR nº RK-12437248-5-BR), entregue em 03/11/2009, do qual também não houve resposta;*

*6 - em 12/11/2009, foi enviado Termo de Intimação Fiscal a cada um dos três sócios, todos domiciliados na cidade do Rio de Janeiro - RJ, como segue:*

*a) sócio Sr. César Soares - CPF nº 380.503.407-59, domiciliado na Av. Sernambetiba nº 6.700 aptº. 1.501 - CEP 22795-900 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, AR nº RK- 67786942-6-BR, entregue em 23/11/2009;*

b) sócia Sra. Maria Lima Soares - CPF nº 053.785.267-01, domiciliada no mesmo endereço, AR nº RK-67786954-5-BR, entregue em 23/11/2009;

c) sócio Sr. Ilídio da Rocha Lima - CPF nº 462.966.547-15, domiciliado na Rua Desenhista Luiz Guimarães nº 70 - aptº. 804 - bloco 3 - CEP 22793-261 - Barra da Tijuca - RJ, AR nº RK-67786957-6-BR, entregue em 23/11/2009;

7 - em 26/11/2009, foram recebidas cópias do Contrato Social e diversas alterações, bem como uma procuração "AD JUDICIA ET EXTRA" datada de 08/10/2009, sem reconhecimento de firma, outorgada aos advogados da Trevisan e Araújo Advogados Associados, inclusive ao Dr. Vinícius Monte Serrat Trevisan, que compareceu à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo; posteriormente, foi recebida nova procuração, com data de 27/11/2009, com firma reconhecida, outorgada aos mesmos advogados, especialmente para representá-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

8 - em 15/12/2009, foi recebido, do Dr. Vinícius, o Livro Razão nº 14 da empresa Arouca Repres. Com. e Transp. Prod. Alimentícios Ltda, período de 1º/01/2006 a 31/12/2006, emitido pelo estabelecimento de CNPJ nº 32.369.019/0004-49; nessa data, foi recebida ainda uma cópia simples da certidão de óbito do sócio ILIDIO DA ROCHA LIMA, ocorrido em 25/06/2009;

9 - em 1º/03/2010, foi enviada Intimação (AR nº RK-91 31 3259.-1-BR), entregue em 05/03/2010, solicitando a apresentação de todos os extratos das contas bancárias do período;

10 - em 05/03/2010, por seu procurador, o contribuinte solicitou prazo adicional de 20 dias para entrega dos documentos;

11 - a partir de 12/03/2010, foram apresentados diversos lotes de cópias dos extratos bancários, parte dos quais, ou eram repetidos ou estavam incompletos; dos lotes incompletos, alguns foram regularizados mediante solicitação telefônica;

12 - em 11/08/2010, foi enviada Intimação (AR nº RC-01 531 856-3-BR), entregue em 16/08/2010, para a complementação dos extratos;

13 - conforme documentos datados de 06/08/2010, 26/08/2010, 23/09/2010 e 30/09/2010, foram recebidas as cópias dos extratos solicitados, cujo exame mostrou o seguinte volume de depósitos/créditos em suas contas bancárias, no ano-calendário de 2006:

(...)

14 - na DIPJ do ano-calendário de 2006, apresentada em 29/06/2007 e juntada ao processo, não havia receita declarada e tampouco o balanço (ficha 37-A);

15 - o Livro Razão nº 14, do estabelecimento de CNPJ nº 32.369.019/0004-49, contém só parte da movimentação bancária (Banco Safra, a cópia do livro está em volume anexo);

16 - em 14/10/2010, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente(s), constantes nas cópias dos extratos de contas apresentadas; da soma dos valores depositados/creditados, foram excluídos aqueles que foram identificados como transferências, estornos, empréstimos etc; todos os valores foram descritos individualmente, por data e instituição, nos 9 anexos da Intimação, relacionados no quadro a seguir:

(...)

17 - nessa mesma Intimação, foi solicitada:

a) apresentação da DIPJ Retificadora, vez que a de nº 1403817, apresentada em 29/06/2007, não foi regularmente preenchida por não demonstrar, dentre outros dados, qualquer receita e tampouco o balanço;

b) os livros (matriz e filiais) fiscais e contábeis devidamente escriturados, necessários para demonstrar a apuração do lucro real; e

c) foi dada ciência de que, na falta da apresentação dos elementos acima, a empresa ficaria sujeita ao arbitramento do lucro nos termos do art. 530 do RIR/99.

18 - esgotado o prazo, sem qualquer resposta, o contribuinte foi reintimado, em 16/11/2010 (AR nº RM-172201 81 -8-BR);

19 - em 18/11/2010, foi recebida resposta, por via postal, datada de 20/10/2010, alegando que:

"Apesar de todos esforços empreendidas para atender a solicitação dessa Fiscalização, não localizamos ainda em nossos arquivos, a documentação contábil e fiscal do ano de 2006 e assim ainda não foi possível justificar a origem dos recursos depositados ou creditados em nossas contas conforme apontados nos anexos da intimação, uma vez que também não encontramos os meios para refazer os livros fiscais e contábeis, com a finalidade de esclarecer tanto a totalidade da movimentação bancária como o resultado do período de 2006".

20 - esgotado o prazo da reintimação de 16/11/2010, não foi recebida qualquer outra manifestação do contribuinte;

21 - assim, não restou outro caminho senão o ARBITRAMENTO DO LUCRO, nos termos do art. 530, inciso II, do RIR/99, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício dos valores apurados, relacionados no quadro acima, devidamente descritos nos anexos do Termo de Intimação entregue em 14/10/2010, com a lavratura do auto de infração do IRPJ e reflexos, no total de R\$ 12.824.201,56, incluindo o principal, juros e multa; no

*lançamento, foram descontados os seguintes valores de PIS e COFINS declarados em DCTF, a saber:*

*(...)*

*22 - o enquadramento legal se deu no art. 27, inciso I e 42 da Lei 9.430/96, e arts. 532 e 537, ambos do RIR/99;*

*23 - em decorrência do Lançamento de Ofício, procedeu-se ao Arrolamento de Bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 7º da IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2.002 (processo nº 19515.004193/2010-86).*

*Os Autos de Infração, o Termo de Devolução de Livros e/ou Documentos, bem como o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos constam às fls. 1.274 a 1.315, com a seguinte base legal para autuação no IRPJ (fls. 1.282 e 1.283): arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96, e arts.532, 537, 542 e 543, todos do RIR/99.*

*A empresa apresentou impugnação ao auto de infração, em 15/12/2010 (fls. 1.318 a 1.330), por meio de seu advogado (fls. 1.330 a 1.376) - acostando elementos de fls. 1.377 a 1.399 (volume VII), além dos volumes 8 a 69 e mais um Anexo - alegando, em resumo, que:*

*1 - a documentação contábil não foi entregue na época da fiscalização porque pensava que a mesma teria sido extraviada quando da transferência em 2005 de sua matriz para a cidade de São Paulo; -*

*2 - apesar disso, junta neste ato todas as notas fiscais de aquisição da mercadoria no ano de 2006, demonstrando a possibilidade real de tomada de crédito de PIS e da COFINS não cumulativa com fundamento nas Lei 10.637/2002 e 10.833/03, bem como a possibilidade de dedução destes custos de aquisição na apuração do Lucro Real, pois a contabilidade foi refeita para trazer a verdade material, que demonstra a existência de prejuízo fiscal em todos os trimestres de 2006, nada sendo devido portanto a título de IRPJ e de CSLL, conforme Demonstrativos de Resultados em anexo, a saber:*

*a) 1º Trimestre 2006: -R\$ 3.593.171,96;*

*b) 2º Trimestre 2006: -R\$ 1.639.968,11;*

*c) 3º Trimestre 2006: -R\$ 1.931.355,16;*

*d) 4º Trimestre 2006: -R\$ 2.868.014,20 3 - não utilizou 30% do prejuízo fiscal acumulado em sua contabilidade;*

*4 - apurou as seguintes bases de cálculo de Pis e da Cofins (método subtrativo indireto da não cumulatividade, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003):*

*(...)*

5 - essas apurações (PIS, COFINS, IRPJ e CSSL) foram baseadas em documentos contábeis indôneos (sic) reconhecidos pela contabilidade, cuja validade é reconhecida pela jurisprudência administrativa;

6 - o Carf denomina arbitramento "condicional" aquele que é passível de ser desconstituído mediante apresentação da escrita comercial e fiscal somente no momento da impugnação, não obstante ter havido intimações regulares, durante a fiscalização, concedendo o prazo, sem que tivessem sido atendidas (traz jurisprudência administrativa favorável e contrária à sua tese e jurisprudência judicial favorável);

7 - a receita bruta era desconhecida, de forma que o lucro arbitrado deveria ter sido determinado mediante a utilização de índices previstos em lei, aplicados sobre uma das alternativas previstas no art. 535 e incisos I a VIII, além do ganho de capital e demais receitas e rendimentos tributáveis, previstos no art. 536, ambos do RIR/99;

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Matéria não impugnada.*

*LUCRO ARBITRADO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA BRUTA CONHECIDA*

*Correto o arbitramento do lucro com base nos depósitos bancários de origem não comprovada (receitas omitidas), que configuram a receita bruta conhecida, quando a pessoa jurídica, no curso da ação fiscal, alega extravio de livros e documentos sem observar os requisitos do parágrafo primeiro do art. 264 do RIR/99 e afirma não ter elementos para reconstituir sua escrituração.*

*PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE*

*A não cumulatividade do PIS e da COFINS não se aplica ao lucro presumido e arbitrado.*

*AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSSL.*

*O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.*

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte (fl. 13790 e ss.):

a) o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/96 somente pode ser aplicado ao PIS/COFINS cumulativo, sendo ilegal o seu emprego quando utilizado o sistema não cumulativo;

b) somente a partir do advento da Medida Provisória nº 449/2008, que incluiu os §§ 4º a 6º no art. 24 da Lei nº 9.249/96, é que passou a ser possível a aplicação de presunções legais de omissão de receita para fundamentar o lançamento tributário de PIS/COFINS não cumulativo;

c) é inconstitucional a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial. Ademais, havendo decisão do STF neste sentido, o julgamento do presente processo deve ser sobrestado por força do disposto no art. 62-A do CARF;

d) a fiscalização não concedeu à empresa tempo suficiente para apresentação dos livros e documentos, daí porque revela-se ilegal o arbitramento do lucro. Tanto é assim que a contabilidade da autuada foi apresentada junto à impugnação ao lançamento.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Do Arbitramento do Lucro

A autoridade fiscal arbitrou o lucro da pessoa jurídica relativamente ao ano de 2006.

Alega a recorrente que o auditor não lhe concedeu tempo suficiente para apresentação dos livros e documentos, razão pela qual somente pôde juntá-los na impugnação ao lançamento.

Pois bem, conforme entendimento consolidado deste Conselho, o arbitramento é medida extrema que, em razão disso, não pode ser levado a cabo de maneira açodada pela fiscalização.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, a autoridade tributária intimou e, por diversas vezes, reintimou a contribuinte a apresentar livros e documentos de sua contabilidade, inclusive de suas filiais. A fiscalizada, entretanto, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrita, daí porque não restou outra alternativa senão o arbitramento do lucro.

### 3) Da Alegada “Quebra” do Sigilo Bancário

Afirma a defesa ser inconstitucional a “quebra” de seu sigilo bancário sem ordem judicial que a autorizasse.

Quanto a isso, em primeiro julgar deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e com a Súmula nº 2 do CARF, este Conselho não é competente para deixar de aplicar lei tributária sob o argumento de inconstitucionalidade.

Mas, mais importante para o presente caso, é que a fiscalização em momento algum “quebrou” o sigilo bancário da recorrente. Em outras palavras, não houve intimações às instituições financeiras onde a empresa mantinha contas-correntes, a fim de que estas apresentassem os extratos bancários da contribuinte.

De fato, tais extratos foram apresentados pela própria fiscalizada, em atendimento à intimações a ela dirigidas, daí por que não há que se falar em “quebra” de seu sigilo bancário.

#### 4) PIS/Cofins

Alega a interessada que a apuração do PIS/Cofins haveria que ser realizada com base no sistema não cumulativo.

Também aqui não assiste razão à recorrente. É que, de acordo com o art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado estão sujeitas à apuração do PIS/Cofins segundo o sistema cumulativo.

#### 4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto